



European
IP Helpdesk

FICHA
INFORMATIVA



**Nova Diretiva relativa aos Direitos
de Autor e Direitos Conexos no
Mercado Único Digital**

www.iprhelpdesk.eu

Resumo

Introdução	2
1. As três novas exceções principais	3
2. Utilizações online de conteúdos protegidos por direitos de autor	9
3. Obrigações de transparência e direitos de best-sellers para autores e artistas intérpretes ou executantes	13
4. Conclusão	14
5. Recursos úteis	15

Introdução

Tendo iniciado em 2016, o processo legislativo terminou a 15 de abril de 2019, quando o Conselho Europeu aprovou a Diretiva relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital. Esta Diretiva tenciona adequar as regras da UE em matéria de direitos de autor à era digital. Ao contrário dos Regulamentos, a Diretiva não é diretamente aplicável e exigirá a transposição para os sistemas jurídicos nacionais de cada Estado-Membro.

Os direitos de autor são usados para descrever um conjunto de direitos concedidos aos criadores em relação às suas obras artísticas, abrangendo assim uma grande variedade de criações intelectuais: livros, música, pinturas, esculturas, fotografia, filmes, programas informáticos, bases de dados, etc. Contudo, é importante saber que os direitos de autor não protegem uma ideia, mas sim a expressão da ideia. Resumidamente, os direitos de autor conferem aos seus detentores dois tipos de direitos:

- **Direitos morais** que, na maioria dos Estados-Membros não podem ser renunciados e protegem os interesses não económicos dos autores (como o direito de ser reconhecido enquanto autor)
- **Direitos económicos** que procuram conceder ao autor a possibilidade de obter benefícios financeiros da exploração da sua obra, ao permitir-lhes controlar a sua reprodução (fazendo uma cópia em formato físico ou digital), a distribuição das referidas cópias, disponibilizando-as em meio digital, assim como quaisquer adaptações da obra original (por exemplo, traduzir o livro original ou transformar o livro num filme)

As últimas alterações na legislação da UE em matéria de direitos de autor foram introduzidas por uma Diretiva em 2001, quando o ambiente online não possuía a mesma amplitude e importância que tem atualmente. De facto, a era digital transformou a forma como os investigadores realizam o seu trabalho, como concebemos negócios e como partilhamos conhecimento e informação. As regras atuais aplicáveis aos direitos de autor não estão adaptadas ao crescente panorama digital – o que tornou necessário atualizar estas regras e oferecer um enquadramento regulamentar adequado que promova o trabalho criativo e a inovação, garantindo ao mesmo tempo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de promover a investigação, a educação, o acesso à informação e ao património cultural.

1. As três novas exceções principais

Com o objetivo de eliminar os entraves digitais entre Estados-Membros, de alargar o âmbito da utilização de materiais para fins educacionais, científicos e culturais, assim como de melhorar as condições no mercado digital dos direitos de autor, a nova Diretiva introduz as seguintes alterações¹:

Prospecção de textos e dados

Utilização de obras em atividades pedagógicas digitais transfronteiriças

Conservação do património cultural

a. Exceção da Prospecção de textos e dados

Segundo o relatório de 2018 da STM², a comunidade científica mundial produz mais de 3 milhões de artigos científicos por ano. Uma vez que é impossível analisar essa enorme quantidade de dados manualmente, os computadores e algoritmos podem ser usados para analisar a vasta base de dados de obras científicas. A Prospecção de Textos e Dados (“**TDM-Text and data mining**”) assume aqui toda a sua importância. O Instituto da Propriedade Intelectual do Reino Unido (UKIPO) define o TDM como “*o processo de obter informações a partir de material legível por máquina*”³. Este processo implica a reprodução de grandes quantidades de materiais, extraíndo os dados e recombinao-os em diferentes padrões.

A possibilidade de analisar eletronicamente grandes quantidades de obras protegidas ou não por direitos de autor reforça a eficiência e economiza custos e tempo. Permite aos investigadores detetar padrões, tendências, correlações e todo o tipo de informação útil que as atividades de processamento humano tradicionais não conseguem detetar de forma manual. Portanto, o TDM permite a extração de novos conhecimentos onde anteriormente não tinha sido estabelecida ou expressa nenhuma correlação. A título de exemplo: O processamento dos dados provenientes de um grande número de artigos científicos num domínio médico específico poderia indicar uma possível relação entre um gene e uma doença. Isto também aumentaria a consciência da comunidade científica em relação ao valor dos conteúdos que foram publicados até à data, a favor de uma atitude mais rigorosa e eficiente orientada à investigação e experimentação (a duplicação pode ser evitada e ensaios anteriores podem ser utilizados e como base para estudos futuros).

¹ Note-se que nem todos os novos direitos e exceções estão incluídas na presente Ficha Informativa. Apenas salientamos as exceções que têm um impacto direto nas PME, universidades e investigadores. Por exemplo, os artigos 14.º e 8.º foram excluídos, uma vez que não incidem diretamente nos nossos grupos-alvo.

² Johnson, R. Watkinson, A. e Mabe, M.; Relatório da STM “An overview of scientific and scholarly publishing” outubro de 2018 – página 5

³ UKIPO – [On the exceptions to copyright](#) (UKIPO - Sobre as exceções dos direitos de autor)

O processo de TDM geralmente requer a realização de cópias dos dados e das bases de dados originais para extrair informação. Mesmo quando a obra copiada não é usada enquanto tal, mas apenas as informações ou dados daí extraídos, esta utilização já entrou em conflito com o artigo 2.º da Diretiva 2001/29 (“**Diretiva da Sociedade de Informação ou Diretiva InfoSoc**”) e com o direito exclusivo de reprodução, que concede aos detentores de direitos de autor “*o direito exclusivo de autorizar ou proibir direta ou indiretamente, temporária ou permanentemente a reprodução por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte*”.

Neste contexto, existiam duas opções para evitar a violação dos direitos de autor: obter a autorização de cada detentor de direitos de autor (por exemplo, através de uma licença de direitos de autor), o que parece impraticável quando existe uma necessidade de processar grandes quantidades de terabytes de todo o mundo. A segunda opção consistia em recorrer à exceção dos direitos de autor introduzida no n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva da Sociedade de Informação, referente aos “atos de reprodução temporária” que, segundo o seu teor, não fornecem uma resposta adequada ao TDM.

Por isso, e graças ao crescimento maciço e à maior utilização de dados disponíveis na internet, o legislador europeu decidiu que seria necessária uma exceção para o TDM. Deste modo, foram introduzidas as seguintes duas exceções:

Artigo 3.º

A exceção obrigatória introduzida pelo artigo 3.º beneficiará as **organizações de investigação ou universidades** que utilizem TDM **unicamente para fins de investigação**. Por isso, tenha em conta que não beneficiará da exceção para o TDM se for:

- Uma PME ou uma empresa agindo com fins não comerciais (por exemplo, notícias ou investigação); ou
- Universidades que usem TDM para outros fins que não investigação científica.

Deve ainda ter em conta que a exceção **apenas abrange** os direitos de reprodução e extração. Desta forma, o direito de distribuição e o direito de comunicação ao público não se inserem no âmbito da exceção. Isto significa que terá o direito de copiar a obra ou de extrair quaisquer informações essenciais dela. Contudo, não está autorizado a divulgar o teor da obra ou a permitir a sua circulação, seja em formato físico ou digital.

Consequentemente, se o resultado de TDM incluir um excerto da obra original “extraída”, a comunicação ao público ou a redistribuição da obra não será, muito provavelmente, uma opção. Isto dependerá das características do excerto reproduzido: a combinação das palavras ou o excerto original são suficientes para serem protegidos por direitos de autor (artigo 2.º da Diretiva da Sociedade de Informação)?

A resposta pode ser encontrada no acórdão do processo C-05/08 do TJUE⁴ que procura prestar alguns esclarecimentos sobre o assunto. Tal como foi explicado no acórdão, o direito de reprodução abrange quaisquer obras originais e nada na Diretiva da Sociedade de Informação indica que um excerto ou parte de uma obra deva ser tratado de forma diferente do que a obra na íntegra. Ainda que as palavras propriamente ditas não sejam consideradas uma criação intelectual, a sua combinação é. Desta forma, determinadas frases isoladas ou elementos de frases “*podem refletir a criatividade e originalidade do autor, tornando-se suscetíveis de serem objeto de proteção prevista no artigo 2.º da Diretiva da Sociedade de Informação*”. Consequentemente, é necessária uma interpretação individual, pelo que deve ser cuidadoso quando reproduzir partes de obras de terceiros na sequência de um processo de TDM.

Lembre-se que, segundo o n.º 1 do artigo 7.º, a exceção estabelecida no artigo 3.º não pode ser rejeitada contratualmente. Nesse sentido, deve recusar qualquer cláusula contratual que estabeleça o contrário, uma vez que esta cláusula será considerada como inaplicável. Contudo, nada parece impedir os detentores de direitos de limitar TDM de forma unilateral ao utilizar Medidas Tecnológicas de Proteção (“**TPM - Technological Protection Measures**”).

A segunda exceção de TDM introduzida pela Diretiva é a estabelecida no artigo 4.º. É aplicável a qualquer instituição que pretenda fazer TDM, portanto, as PME podem beneficiar desta exceção. Contudo, e ao contrário da exceção de TDM presente no artigo 3.º, aqui o legislador introduziu um denominado mecanismo de “**autoexclusão**”. Os detentores de direitos estão autorizados a autoexcluírem-se desta exceção destinada ao **público em geral**, desde que o façam de uma “forma adequada”. Isto deve ser feito sob a forma de um acordo contratual, uma declaração unilateral ou estabelecendo-o expressamente nos termos e condições da utilização de um website. É importante ter em conta que o artigo 4.º se refere ao público em geral, enquanto a comunidade científica tem a sua própria exceção estabelecida no **artigo 3.º** que **não concede** uma “autoexclusão”.

b. Utilização de obras em atividades pedagógicas digitais transfronteiriças

As tecnologias afetaram todas as áreas das nossas vidas e o setor da educação não é exceção. Aliás, tendo em conta o seu público (principalmente jovem e altamente conectado), em teoria, este setor deve adaptar-se mais rapidamente para conseguir satisfazer as suas expectativas. A maioria dos estudantes cresceu num ambiente conectado e espera que este nível de conexão se mantenha no seu ambiente de aprendizagem. Os modelos rígidos e tradicionais de educação apenas em contexto de sala de aula estão a desaparecer e a ser substituídos por espaços de aprendizagem mais dinâmicos e flexíveis.

⁴Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2009, processo C-05/08 “Infopaq International A/S contra Danske Dagblades Forening” EU:C:2009:465

De forma a acompanhar as gerações mais jovens e cumprir com o Plano de Ação para a Educação Digital da Comissão Europeia⁵, existe uma enorme necessidade de introduzir uma exceção que permita a utilização de materiais digitais em atividades pedagógicas transfronteiriças. Até agora, a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva da Sociedade de Informação permitiu que esses materiais fossem copiados e disponibilizados em formato digital, mas isto foi essencialmente limitado ao ambiente nacional.

Atualmente, aprofundando esta ideia de uniformizar e facilitar a utilização de materiais digitais no âmbito de atividades pedagógicas digitais **transfronteiriças**, o artigo 5.º cria uma exceção obrigatória desde que estas atividades sejam realizadas por **estabelecimentos educacionais**.

A exceção requer que os conteúdos protegidos sejam usados nas seguintes condições:

- Para **fins ilustrativos**: tenha em conta que, apesar de a Diretiva não limitar a extensão nem a natureza das obras, tal poderá não se verificar a nível nacional. Desta forma, a extensão da exceção deve ser cuidadosamente interpretada, juntamente com a legislação em vigor a nível nacional.
- Apenas aplicável em **atividades de ensino e aprendizagem realizadas por estabelecimentos educacionais**, pelo que as PME não beneficiarão desta exceção.
- Apenas para **utilização não comercial**.
- Sob a responsabilidade dos estabelecimentos educacionais, **nas suas instalações** ou através de um **ambiente eletrónico seguro**. Este ambiente eletrónico seguro deve ser entendido como um ambiente digital em que apenas o pessoal docente e os alunos inscritos num programa de estudos têm acesso, através de um sistema de identificação seguro que exija uma autenticação (por exemplo, uma intranet).
- Apenas **deve ser permitido na medida do necessário** para os fins dessa atividade. Este conceito não pode ser definido com precisão e, em todo o caso, necessitará de uma avaliação casuística.

Como se pode inferir pelo teor do artigo e do considerando 22, as bibliotecas, arquivos ou museus **não podem beneficiar** diretamente da exceção referida. Contudo, **indiretamente**, quando a educação é fornecida em parceria com uma escola ou universidade, a exceção poderá ser-lhes alargada.

Contudo, não nos devemos esquecer que a Diretiva permite aos Estados-Membros tornar a aplicação da exceção total ou parcialmente dependente da existência de licenças adequadas, desde que essas licenças abranjam as mesmas utilizações que as que são permitidas ao

⁵[European Commission, "The Digital Education Action Plan"](#)

abrigo da exceção. Isto significa que na altura da transposição da Diretiva para a respetiva legislação nacional, os Estados-Membros podem decidir se a exceção pode ser apenas válida quando não houver qualquer licença para uma obra ou utilização específica. Esta definição permite a cobertura parcial das licenças; portanto, qualquer utilização que seja deixada de fora do âmbito da licença continua sujeita à exceção. Com o objetivo de suprimir os encargos dos estabelecimentos educacionais, todas as licenças disponíveis devem ser **publicadas e acessíveis** de uma forma que deverá ser definida individualmente por cada Estado-Membro.

Relativamente à interpretação do termo “licença adequada”, neste momento não existe nenhuma resposta clara. O termo “adequada” refere-se muito provavelmente às licenças que estão adaptadas às necessidades específicas de instituições educacionais. Fica ainda por determinar se “adequada” se refere também ao preço e às condições em que a licença é oferecida.

c. Conservação do património cultural

Na sequência da introdução de duas exceções importantes pela nova Diretiva sobre os Direitos de Autor, e cientes da necessidade de assegurar e aumentar a acessibilidade ao nosso património cultural, 24 Estados-Membros assinaram uma declaração de cooperação sobre o avanço da digitalização do património cultural a 9 de abril de 2019. Portanto, a exceção para a conservação do património cultural, que permite uma digitalização mais “massiva” e uma utilização de obras fora do circuito comercial por essas instituições, é crucial para facilitar as iniciativas de digitalização.

Esta iniciativa de digitalização não é recente. Em 2004, a Google teve a ideia de criar “uma biblioteca universal” ao digitalizar todos os livros disponíveis a nível mundial, desde que essa ação não violasse os direitos dos autores. Fê-lo ao fornecer a tecnologia e o financiamento às bibliotecas em troca da oportunidade de incorporar estes livros na sua base de dados. Neste sentido, a disposição introduzida pelo artigo 8.º é uma resposta às questões legais que surgiram deste projeto de digitalização.

Até agora, a digitalização em larga escala abrandou e, de certa forma, foi dificultada, uma vez que exigia a autorização de cada item por parte dos detentores de direitos não só para fazer uma cópia digital, mas também para disponibilizá-la ao público (dois direitos concedidos exclusivamente aos autores). Muitos autores não foram encontrados e os responsáveis tiveram de invocar a Diretiva de Obras Órfãs.

⁶[European Commission, “EU Member States sign up to cooperate on digitising cultural heritage”](#) (Comissão Europeia, “Estados-Membros da UE comprometem-se a cooperar na digitalização do património cultural”)

Resumidamente, nos Estados-Membros onde isto ainda não se verifica, o artigo 6.º permitirá às instituições de património cultural a **reprodução digital** de todas as obras, desde que:

- A reprodução digital seja realizada por uma **instituição de património cultural**. Isto significa que qualquer biblioteca, museu ou arquivo e instituições cinematográficas ou acústicas **acessíveis ao público** poderão beneficiar desta exceção. Isto também afeta os estabelecimentos educacionais, organizações de investigação e instituições de radiodifusão do setor público no que diz respeito à sua coleção permanente.
- A obra faz parte da sua **coleção permanente**. O considerando 29 da Diretiva define uma “coleção permanente” como uma que inclui todas as cópias das obras que sejam **propriedade** ou estiverem **permanentemente na posse** da instituição. Desta forma, qualquer obra que esteja na posse da instituição, seja pela transferência de propriedade, seja por uma licença, ou seja, por a instituição se ter tornado o seu depósito legal ou ainda ter sido assinado a seu favor por um acordo de custódia a longo prazo, será abrangida por esta exceção.
- A cópia apenas é feita para **fins de conservação**. A necessidade de conservar pode resultar da **obsolescência tecnológica** do meio que contém a obra (por exemplo, uma cassete para música) ou da **degradação dos suportes originais** (por exemplo, uma pintura cujo suporte foi danificado).
- Só é feita na **medida necessária** para assegurar a sua conservação. Portanto, as reproduções que ultrapassem os fins de conservação continuam sujeitas à autorização do detentor do direito ou sujeitas a outras limitações e exceções.

A própria Diretiva, no considerando 28, permite expressamente que as instituições **recorram a terceiros** para a tarefa de digitalização, uma vez que podem não dispor de equipamentos e de conhecimentos. Todas as ações realizadas por tais terceiros durante o processo de digitalização são consideradas como sendo feitas em nome da instituição de património cultural e sempre sob a sua responsabilidade.

⁷Take into account that for works that have fallen into the public domain and whose copyright protection has expired, digitisation and publication on the internet do not cause any problem (e.g. the Louvre has digitised numerous art works and made them available on its website).

Note-se que este artigo permite que as instituições façam cópias digitais das suas obras, mas não permite que esta cópia digital seja colocada em circulação no ambiente *online*⁷.

Atenção!

A exceção introduzida pelo referido artigo não pode ser desprovida de sentido através de disposições contratuais ou da utilização de TPM.

Por outro lado, o artigo 8.º pretende facilitar a obtenção das licenças necessárias por parte destas instituições para **disseminar, sem limitações, o património cultural na sua posse em favor do público**. Caso não exista qualquer licença disponível, a Diretiva concede uma exceção em favor da instituição do património cultural, permitindo-lhe digitalizar e continuar com a disseminação.

Atenção!

Tudo o que foi mencionado anteriormente está sujeito ao cumprimento de uma série de requisitos.

2. Utilizações online de conteúdos protegidos por direitos de autor

a. Proteção de publicações de imprensa relativamente às utilizações online

Na era digital, a emergência de novos modelos de negócios, tais como agregadores de notícias e serviços de monitorização dos meios de comunicação social, tornou necessário encontrar uma forma de garantir uma compensação justa tanto para os editores de publicações de imprensa como para os autores do trabalho jornalístico.

Em 2014, o Google News foi desativado em Espanha depois de uma lei espanhola ter sido aprovada, **exigindo** que os serviços que disponibilizassem hiperligações e excertos de notícias **pagassem uma taxa** à Associação de Editores de Jornais Espanhóis. A diferença é que nessa altura, os editores não tinham a possibilidade de se autoexcluírem e não podiam decidir oferecer os seus conteúdos de forma gratuita. O artigo 15.º é a resposta da UE à situação que precisava de ser resolvida e uniformizada a nível europeu. O objetivo visado mantém-se, isto é, garantir que os editores de publicações de imprensa possam controlar e opor-se a qualquer utilização não autorizada dos seus conteúdos de imprensa e receber uma compensação justa.

O objetivo principal do artigo 15.º é o de tentar remediar o problema da diminuição contínua das receitas no setor da imprensa, em parte atribuído aos agregadores de notícias, uma vez que as publicações de imprensa não eram capazes de controlar, licenciar apropriadamente ou de se oporem ao uso das suas publicações por estes agregadores de notícias. Desta forma, este artigo exige que os Estados-Membros alarguem alguns direitos concedidos pela Diretiva da Sociedade de Informação às publicações de imprensa, de forma a reforçar a sua posição ao negociar licenças relativas aos seus conteúdos. Relativamente à utilização online das publicações de imprensa, os direitos aqui em causa são a **reprodução** (controlar cópias da obra), **comunicação ao público** e **disponibilização ao público** (decidir quando e como se disponibiliza a obra *online*).

Os principais destinatários do artigo 15.º são os websites responsáveis por agregarem e organizarem notícias, que não poderão continuar a fazê-lo como até agora.

Antes de mais, a Diretiva procura **limitar o impacto** deste artigo ao afirmar que isto apenas se aplica às **publicações jornalísticas** (isto é, obras literárias, imagens ou vídeos) publicadas no contexto de uma atividade económica, independentemente do formato em que a publicação original foi divulgada. Desta maneira, as seguintes publicações não se inserem no âmbito desta especificação original:

- Publicações publicadas para fins científicos ou académicos.
- Websites que publiquem notícias, como um blogue, quando a atividade não é realizada no âmbito da iniciativa, responsabilidade editorial e controlo de um editor de notícias.

Além disso, de forma a evitar qualquer repercussão negativa nos **utilizadores** ao citar, hiperligar, agregar, ou ao descobrir e usar obras, o artigo afirma explicitamente que a seguinte ação **não deve ser considerada** como uma violação dos direitos de autor:

- **utilização privada** ou **não comercial** por utilizadores privados;
- **simples hiperligações** (isto é, não são incluídos trechos do respetivo texto);
- a **utilização de palavras individuais** ou de **pequenos excertos**.

Tudo o que foi mencionado implica que as PME que mantenham relações comerciais com o setor de agregação de notícias ou cujos negócios são afetados por isto devem assegurar-se de que obtêm a respetiva licença, permitindo-lhes continuar com o sistema de agregação de notícias habitual; ou de que obtêm a autorização do editor para hiperligar e introduzir trechos de forma gratuita; ou, simplesmente, de que copiam a hiperligação sem introduzirem qualquer amostra do conteúdo do artigo.

Os direitos concedidos são aplicáveis por um **período de dois anos** após a publicação, a contar a partir do dia 1 de janeiro após a data de publicação, **sem efeitos retroativos**. Saiba que, enquanto autor de uma publicação de imprensa, tem direito a receber uma parte do crescimento das receitas que este novo direito possa criar.

b. Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos online

Este é um dos artigos mais controversos da diretiva, uma vez que as pessoas ficaram com a impressão que isto implica uma restrição da liberdade online. Resumidamente, este **artigo altera a responsabilidade dos prestadores de serviços que partilham conteúdos online e centra-se nos conteúdos gerados pelos utilizadores**. Até agora, o artigo 14.º da Diretiva do Comércio Eletrónico⁸ estabelece que *“Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que [...]”*. Portanto, até agora os detentores de conteúdos protegidos por direitos de autores tinham de informar as plataformas como o YouTube sobre a existência de uma violação e as plataformas iriam posteriormente remover os conteúdos infratores. A queixa por violação era, então, realizada contra o indivíduo que carregou o conteúdo e não contra a plataforma, uma vez que esta era considerada como apenas fornecendo alojamento e não como pertencente à parte infratora. Além disso, as plataformas eram obrigadas a adotar uma atitude reativa, em vez de proativa, na proteção dos direitos de autor.

Antes de mais, é importante compreender que a responsabilidade e as obrigações estabelecidas pelo artigo serão **apenas aplicáveis à sua empresa se se tratar de uma plataforma cuja atividade principal é a de fornecer acesso** a uma grande quantidade de **conteúdos protegidos por direitos de autor, com fins comerciais** (independentemente se é quantificado monetariamente ao, por exemplo, permitir que empresas coloquem publicidade antes de um vídeo ou porque cobra uma taxa periódica aos seus utilizadores).

No âmbito do novo artigo 17.º, os Prestadores de Serviços da Sociedade da Informação (PSSI) que são abrangidos pelos critérios referidos acima têm agora a **obrigação de garantir** que os conteúdos protegidos por direitos de autor estão **devidamente licenciados** antes de serem carregados na sua plataforma. Isto traduz-se na necessidade dos PSSI assinarem inúmeros acordos de concessão de licenças com músicos, autores e outros detentores de direitos para garantir que estes podem, enquanto plataforma, publicar obras protegidas por direitos de autor online, quando carregadas pelos seus utilizadores. Isto, por sua vez, significa

⁸Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market.

que **se nenhuma licença for garantida** e se os conteúdos infratores forem carregados e publicados, **os PSSI serão responsáveis** por tal violação, uma vez que estão a realizar uma ação de comunicação ao público não autorizada, que é um dos direitos exclusivos concedidos ao autor de uma obra pela legislação sobre os direitos de autor. Portanto, a responsabilidade surgirá **a menos** que os PSSI possam demonstrar que:

- Envidaram os seus **“melhores esforços”** para obter a permissão do detentor de direitos de autor.
- Segundo os **“mais elevados padrões de diligência profissional do setor”**, os PSSI envidaram os melhores esforços para garantir que o material infrator não ficava disponível.
- Agiram prontamente para impossibilitar o acesso ou para remover os conteúdos e impedir carregamentos adicionais.

Ainda que seja verdade que a diretiva afirma que estas obrigações não implicam uma obrigação geral de monitorização, o teor da diretiva (*“evitar carregamentos adicionais dos conteúdos infratores”*) exigirá que os PSSI estabeleçam um filtro para facilitar a tarefa de monitorização e para permitir uma rápida identificação e resposta quando forem confrontados com materiais infratores uma vez que, de outro modo, podem ser responsabilizados. Criar, implementar e aperfeiçoar esse filtro é um considerável investimento de tempo e dinheiro. Consideremos, por exemplo, o Sistema “Content ID” do YouTube que já está em vigor e que permite detetar conteúdos protegidos por direitos de autores (músicas ou vídeos) e bloqueá-los automaticamente. O sistema permite que o utilizador que carrega os conteúdos apresente um recurso se existir um desacordo sobre o carácter infrator dos conteúdos. Para criar esse filtro, o YouTube teve de investir aproximadamente 100 milhões de euros, um investimento económico que as PME que estão fora do limite não conseguem suportar.

Tal como já foi referido, existe um limite abaixo do qual as empresas não serão responsabilizadas pelos conteúdos infratores carregados pelos seus utilizadores. Por isso, enquanto PME, não lhe será exigido que cumpra os requisitos do artigo 17.º desde que:

- A sua empresa esteja ativa há menos de três anos; **e que**
- O seu volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de euros; **e que**
- O número de visitantes únicos mensais na sua plataforma não ultrapasse os 5 milhões.

O artigo 17.º não será aplicado a:

- **Redes de comunicações eletrónicas**, isto é, qualquer sistema de transmissão que permita a transmissão de sinais através de fios, rádio, meios óticos ou outros meios (por exemplo, rede de satélites, rede móvel e redes de televisão por cabo)
- **Serviços na nuvem** (por exemplo, Dropbox, iCloud)
- **Mercados *online*** (por exemplo, Amazon, Etsy)
- **Repositórios científicos ou educacionais sem fins lucrativos** (por exemplo, a intranet de uma universidade)
- **Enciclopédias *online* sem fins lucrativos** (por exemplo, Wikipédia)

Ainda que o artigo inste os Estados-Membros a assegurarem-se de que os utilizadores são ainda capazes de recorrer às exceções tradicionais que são estabelecidas a seu favor (por exemplo, citação, crítica, revisão ou paródia), estas novas disposições continuam a constituir uma preocupação grave para muitas partes interessadas. É certo que a tecnologia evoluiu a um ritmo acelerado, mas, por enquanto, na prática poderá revelar-se difícil para as empresas, que queiram implementar filtros automáticos, garantirem que esses filtros são capazes de distinguir o contexto no qual os materiais estão a ser carregados. O filtro também pode ser incapaz de detetar casos em que um dos criadores que carregou o conteúdo seja detentor de uma licença não **exclusiva**.

3. Obrigações de transparência e direitos de best-sellers para autores e artistas intérpretes ou executantes

a. Remuneração justa em contratos de exploração para autores e artistas intérpretes ou executantes

As disposições estipuladas no Capítulo III foram introduzidas com o objetivo de aumentar a transparência em relações contratuais e de assegurar que a remuneração inicial acordada entre os autores é **periodicamente revista e ajustada** às receitas que estão a ser criadas e à interrupção da exploração atual.

Quando o autor de uma determinada obra assina um contrato com uma editora ou editora discográfica, não é possível prever como é que o público vai reagir. Por isso, o acordo inicial não consegue antever um sucesso inesperado (por exemplo, a editora do primeiro livro do Harry Potter provavelmente não esperava que o livro se tornasse o best seller internacional que é). Neste caso, a remuneração original torna-se claramente desproporcional em comparação com a receita atual que a obra está a gerar. Portanto, isto garantirá uma remuneração justa e adequada aos autores e artistas intérpretes ou executantes. No âmbito deste direito, e enquanto autor, **terá direito a receber os relatórios anuais referentes à exploração das suas obras**.

Em paralelo com o artigo 19.º, quando os detentores de direitos tiverem conhecimento suficiente sobre a exploração e receitas geradas pelas suas obras; o artigo 20.º permite-lhes solicitar remuneração adicional e justa que vai além do acordo original. Enquanto autor da obra, o artigo 20.º permite-lhe fazer valer os seus direitos contra o co-contratante original (por exemplo, a sua editora) ou terceiros a quem foi subseqüentemente concedida a exploração dos direitos.

Atenção!

Estes direitos não podem ser rejeitados contratualmente. Nesse sentido, deve recusar qualquer cláusula contratual que estabeleça o contrário, uma vez que esta cláusula será considerada como inaplicável.

b. Direito de revogação

Um criador chega a um acordo com uma editora ou editora discográfica graças à expectativa legítima referente à exploração e disseminação da sua obra. Uma vez que os autores estão, na maioria dos casos, numa posição negociadora mais fraca, estes podem assinar contratos de longo prazo, não tendo possibilidade de os renegociar. Neste sentido, o legislador europeu introduziu um mecanismo para adequar as **expectativas legítimas** dos autores ou artistas intérpretes ou executantes, quando decidirem licenciar ou transferir os seus direitos. Como tal, se as suas obras não forem exploradas num prazo razoável, estes terão o direito de revogar a licença referida. Para evitar decisões arbitrárias ou precipitadas, os Estados-Membros estão autorizados a definir uma série de requisitos e limitações para o exercício desse direito.

4. Conclusão

A Diretiva foi uma atualização muito esperada das regras aplicáveis aos direitos de autor num ambiente digital de crescimento rápido. Foram obtidos vários progressos, mas o passo mais importante ainda está por vir: a sua **implementação**. Os Estados-Membros têm agora dois anos para implementar esta Diretiva nas suas legislações nacionais. Cada Estado-Membro irá, por conseguinte, definir as exceções obrigatórias e as novas regras, adaptando-as à legislação nacional, o que significa que poderão existir diferentes evoluções e necessidades em cada uma delas.

O principal objetivo desta Diretiva é o estabelecimento de um **equilíbrio entre os direitos de autor e as necessidades do meio digital**, por exemplo ao ajudar os detentores de direitos a proteger a sua obra contra a exploração não autorizada, principalmente no ambiente digital. Apesar da maioria das preocupações expressas pelas partes interessadas do ambiente digital/web e pelos defensores de uma “internet livre” estarem relacionadas com uma possível

limitação da liberdade de expressão, nomeadamente no artigo 17.º, o artigo é muito mais complexo e matizado. Certamente, o teor da Diretiva é muito extenso e, por conseguinte, neste momento teremos de esperar pela implementação nacional e ver como se traduzirá efetivamente.

Em suma, **a Diretiva é um grande passo para uma remuneração mais justa das obras na internet**. Os autores, editores e jornalistas poderão tirar partido da internet e da possibilidade de exploração, da mesma forma que as plataformas que alojam os seus conteúdos. Com esta Diretiva, a investigação científica, a educação transfronteiriça e as atividades orientadas para a proteção do nosso património cultural serão capazes de colher os benefícios oferecidos pelas novas tecnologias e pelo meio digital.

Em conclusão:

- **A Diretiva limitará os utilizadores e a sua liberdade online?** Não, as regras aplicáveis à publicação de imprensa e à sua utilização online só se aplicam a serviços comerciais, mas não aos utilizadores. Desta forma, os utilizadores terão a liberdade de partilhar as hiperligações a jornais online ou a qualquer plataforma de comunicação social.
- **A Diretiva proibirá memes e GIF?** Não, os memes e GIF são abrangidos pela exceção de citação, crítica, caricatura, paródia e pastiche que será agora reconhecida por todos os Estados-Membros.

5. Useful resources

- [Diretiva \(UE\) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE](#)
- [Comissão Europeia - Perguntas Frequentes sobre a Reforma dos Direitos Autorais - Last update April 2019](#)
- [Bibliotecas e arquivos europeus](#)
- [European IP Helpdesk – Fundamentos dos direitos de autor](#)

Declaração de exoneração de responsabilidade:

Material traduzido fornecido pelos Embaixadores do European IP Helpdesk

O European IP Helpdesk fornece apoio de primeira linha gratuito em questões relacionadas com PI, com o objetivo de ajudar atuais e outros potenciais beneficiários de projetos financiados pela UE, assim como ajudar as PME da UE a gerir os seus ativos de Propriedade Intelectual.

O European IP Helpdesk é gerido pela Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME) da Comissão Europeia e tem orientação política da Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME (DG Grow) da Comissão Europeia.

A informação fornecida pelo European IP Helpdesk não tem natureza jurídica ou consultiva e não será aceite nenhuma responsabilidade pelos resultados de quaisquer ações tomadas com base nela. Além disso, não deverá ser considerada como a posição oficial da EASME ou da Comissão Europeia. A EASME, a Comissão Europeia e as pessoas que agem em nome das mesmas não podem ser responsabilizadas pelo uso que possa ser dado a esta informação.

Este documento foi traduzido pela Enterprise Europe Network Portugal, um membro da rede de Embaixadores do European IP Helpdesk. A tradução e adaptação foi efetuada com base nos documentos gratuitos fornecidos pelo European IP Helpdesk. O European IP Helpdesk não é responsável por quaisquer alterações ou perdas de significado por causa da tradução ou adaptação dos textos.

Todos os direitos reservados

© União Europeia (2019)

Our main goal is to support cross-border SME and research activities to manage, disseminate and valorise technologies and other IP rights and assets at an EU level. The European IP Helpdesk enables IP capacity building along the full scale of IP practices: from awareness to strategic use and successful exploitation.

WEBSITE

The heart of our service portfolio to keep you updated



HELPLINE

Our Helpline team answers your individual IP questions



TRAINING

Gain IP knowledge in our free online and on-site training sessions



EVENTS

Meet us at key networking and brokerage events and conferences



PUBLICATIONS

Detailed IP knowledge provided through our high level publications



AMBASSADORS

Our regional ambassadors provide IP support throughout Europe



Get in touch with us.

European IP Helpdesk
c/o Eurice GmbH
Heinrich-Hertz-Allee 1
66368 St. Ingbert, Germany

Web www.iprhelpdesk.eu
Email service@iprhelpdesk.eu

Phone +34 965 90 9692 (Helpline)

Disclaimer

The European IP Helpdesk is managed by the European Commission's Executive Agency for Small and Medium-sized Enterprises (EASME), with policy guidance provided by the European Commission's Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs (DG Grow).

The information provided by the European IP Helpdesk is not of a legal or advisory nature and no responsibility is accepted for the results of any actions made on its basis. Moreover, it cannot be considered as the official position of EASME or the European Commission. Neither EASME nor the European Commission nor any person acting on behalf of EASME or of the European Commission is responsible for the use which might be made of this information.

© European Union (2019)